

na imediata suspensão da entrega das quotas.

Art. 6º Os Municípios poderão realisar, entre si ou com órgão rodoviário estadual, convênios de delegação para aplicação de suas respectivas quotas em serviços rodoviários municipais, inclusive estradas de interesse comum.

Art. 7º A criação de municípios, mediante desdobramento, importará em reformulação dos cálculos das diferentes quotas, cabendo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem as providências necessárias.

§ 1º Desde que desconhecidos os elementos básicos ao cálculo das quotas do município novo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, durante os 180 dias seguintes à instalação do mesmo, poderá fazer entrega integral da quota devida ao município antigo e desdobrado.

§ 2º Colhidos os elementos necessários à fixação da quota, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a entregá-la ao município novo, descontando da quota do município antigo o que êle tenha recebido e mais no período referido no parágrafo anterior.

Art. 8º Os municípios que à data da publicação da Lei n.º 3.649, de 31 de outubro de 1959, estavam com quotas retidas pelo Estado poderão reclamá-las ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em expediente fundamentado.

§ 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem verificará a procedência da reclamação, diligenciando junto ao órgão rodoviário estadual responsável pela retenção, o qual, no prazo de 30 dias, deverá pronunciar-se a respeito.

§ 2º Decorrido o prazo acima, sem manifestação do órgão estadual, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem descontará da quota do Estado, para entrega imediata à Prefeitura, quantia correspondente à quota municipal retida.

§ 3º Contestada a reclamação tempestivamente, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através dos órgãos próprios, investigará convenientemente a matéria, encaminhando-a, com parecer conclusivo, ao Conselho Rodoviário Nacional.

Art. 9º Compete ao Conselho Rodoviário Nacional, *ad referendum* do Ministro da Viação e Obras Públicas, a aprovação e homologação dos cál-

culos trimestrais e conjuntos das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, a serem distribuídas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem aos Municípios (Decreto-lei n.º 8.463, art. 7º, letra *g*, e artigo 9º).

Art. 10. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem manterá, no Banco do Brasil S.A., na capital de cada Estado, conta especial com o título "Quotas Municipais do FRN", cuja movimentação será feita sob responsabilidade do Chefe e do Tesoureiro do Distrito Rodoviário Federal.

Parágrafo único. É considerado alçance, sob as penas da lei, a movimentação de qualquer quantia da referida conta que implique em destinação diversa da entrega aos Municípios, salvo o caso de recolhimento à Tesouraria Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 11. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem comunicará, aos Prefeitos e Câmaras Municipais, o *quantum* das quotas atribuídas trimestralmente aos Municípios.

Art. 12. A entrega das quotas aos Municípios, contra documentação bancária adequada, servirá, perante a Delegação de Controle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à comprovação da despesa efetuada.

Art. 13. O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixará instruções, no prazo de 90 dias, disciplinando a aplicação do presente decreto.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1962, 141º de Independência e 74º da República.

FRANCISCO BROCHADO DA ROCHA
Helio de Almeida.
Miguel Calmon.

DECRETO Nº 1.380 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1962

Cria, no Departamento Federal de Segurança Pública, o Serviço de Polícia Criminal Internacional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 13, item III, do Ato Adicional à Constituição decreta:

Art. 1º Fica criado, no Departamento Federal de Segurança Pública e

sediado em Brasília, o Serviço de Polícia Criminal Internacional, com a atribuição de centralizar, coordenar e difundir em todo o País, informações referentes à criminalidade no âmbito internacional bem como de promover medidas para a sua prevenção e repressão.

Art. 2º Para o atendimento de seus fins, o Serviço deverá manter intercâmbio com as diversas organizações policiais do país os congêneres no estrangeiro e a Secretaria Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC) — Interpol, em Paris — França.

Parágrafo único. É concedida ao órgão, com prioridade, franquia postal, telegráfica, telefônica e de quaisquer outros meios oficiais de comunicação.

Art. 3º Cabe ao Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública:

a) promover entendimentos e quando necessário, estabelecer convênios com órgãos territoriais e estaduais no sentido de obter o máximo rendimento do serviço;

b) indicar, dentre os servidores do DFSP, os integrantes do órgão ora criado;

c) indicar, em lista, representantes do Serviço junto a órgãos no país, bem como para missões no estrangeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

F. BROCHADO DA ROCHA

Cândido de Oliveira Neto

Hélio de Almeida

DECRETO Nº 1.381 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1962

Institui no Gabinete do Ministro da Viação e Obras Públicas o Núcleo de Planejamento.

O Presidente do Conselho de Ministros, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, item III, do Ato Adicional;

Considerando a necessidade de coordenação das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministé-

rio da Viação e Obras Públicas; decreta:

Art. 1º É instituído no Gabinete do Ministro da Viação e Obras Públicas o Núcleo de Planejamento (NP).

Art. 2º O Núcleo de Planejamento (NP) tem por finalidade:

a) estudar e elaborar os Programas de Atividades a Curto e a Longo prazo, do Ministério da Viação e Obras Públicas, a serem submetidos à apreciação do Ministro de Estado.

b) acompanhar a execução do programa e proceder à sua revisão periódica, de modo a ajustá-lo às mutações da conjuntura econômico-financeira e às decorrentes da própria execução e funcionamento das obras, dos serviços e empreendimentos;

c) apresentar, por iniciativa própria ou por determinação superior, relatórios especiais que se relacionem com a execução do programa;

Art. 3º Na elaboração dos programas deverá ser considerada a escala de prioridade para a execução das obras e ainda:

a) as necessidades setoriais, tendo em vista a conclusão de obras em execução, a eliminação de pontos e estrangulamento e planos ou projetos anteriormente elaborados;

b) os trabalhos de programação do desenvolvimento econômico do país;

c) as possibilidades de financiamento da execução das obras e empreendimentos, com recursos orçamentários e extra-orçamentários, empréstimos e com o concurso de capitais particulares.

Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades poderá o Núcleo de Planejamento propor o contrato de serviços com organizações ou entidades especializadas e solicitar diretamente as informações e subsídios técnicos de que necessitar.

Art. 5º Compete à Chefia do Gabinete do Ministro da Viação e Obras Públicas coordenar as atividades do Núcleo de Planejamento, assistida por um Secretário-Executivo designado por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Os servidores requisitados para prestar sua colaboração ao Núcleo de Planejamento terão assegurados os vencimentos e vantagens do cargo ou função que exerçam.